

Acórdão: 15.277/01/1.^a
Impugnação: 40.010104591-46
Impugnante: Lício Meireles Ferreira e Outros
Proc. Suj. Passivo: Rosinei Aparecido Duarte Zacarias/Outros
Insc. Estadual: PR 647/1253
PTA/AI: 01.000138361-01
Origem: AF/S.S. do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora (Cargill Agrícola S/A), face à constatação das seguintes irregularidades:

1. a mercadoria enviada pelo produtor rural diverge daquela efetivamente exportada, conforme demonstrado nos quadros de fls. 23/24;
2. a mercadoria referente à nota fiscal de produtor n.º 448776 foi enviada em três remessas, sendo que em cada operação constou uma classificação diferente, conforme notas fiscais de exportação, configurando que o produto passou por um processo de industrialização;
3. os conhecimentos de embarque apresentados foram emitidos em nome da Acaia Cargill Agrícola S/A, estabelecida em Santos (SP), quando o exportador deveria ser o estabelecimento de Leme (SP), em razão de este ter sido o destinatário original da mercadoria;
4. não foi apresentada parte da documentação relativa às operações de exportação (registro de exportação e comprovante de exportação);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 28/55), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, em manifestação de fls. 106/120, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123/130 opina pelo procedência do Lançamento.

DECISÃO

Preliminar:

O Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ofensa ao princípio da legalidade, entendendo que as provas carreadas pelo Fisco são precárias, aduzindo que com a utilização do princípio da verdade material sua assertiva seria confirmada.

Observando-se o Auto de Infração, verifica-se que este foi lavrado seguindo todas as diretrizes impostas pelos artigos 57 e 58, da CLTA/MG, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a exigência fiscal, citação expressa dos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, além da indicação correta do sujeito passivo.

Quanto ao princípio da verdade material, este é utilizado na análise do mérito do feito fiscal, considerando-se as provas carreadas aos autos pelas partes.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pelo Impugnante.

Mérito:

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresas comerciais exportadoras, face às irregularidades acima narradas.

As planilhas abaixo trazem o resumo de todos os dados e documentos em que se ampara o feito fiscal, facilitando a compreensão da lide ora em análise:

Notas fiscais de remessa (Autuadas):

Número	Data	Mercadoria	Destinatário	Quantidade
448.776	19/01/97	Café beneficiado beb. Dura tipo 6	Cargill Agrícola S/A – Leme (SP)	621 sacas
448.777	19/01/97	Idem	Cargill Agrícola S/A – Leme (SP)	640 sacas
448.778	19/01/97	Idem	Cargill Agrícola S/A – Leme (SP)	621 sacas

Memorandos de Exportação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Emitente	Data	Mercadoria	NF Remetente	NF exportação
Cargill Agrícola S/A – Leme (SP)	11/03/97	Café cru, não descafeinado, grão arábica	448.776 – 120 Scs. 448.777 – 640 Scs. 448.778 – 621 Scs.	001.066
Idem	01/04/97	Idem	448.776 – 201 Scs.	001.043
Idem	02/04/97	Idem	448.776 – 300 Scs.	001.044

Notas Fiscais de Exportação:

Número	Data	Emitente	Mercadoria	Quantidade
001.066	13/02/97	Cargill Agrícola S/A – Leme (SP)	Arábica NY 2/3, COB 3, peneiras 16, 17 e 18, bebida dura	3.600 sacas
001.043	12/02/97	Idem	Arábica NY 2/3, COB 3, peneiras 14, 15 e 16, bebida dura	3.960 sacas
001.044	12/02/97	Idem	Arábica NY 2/3, COB 3, peneiras 17 e 18, bebida dura	300 sacas

Bill Of Lading

Número	Exportador	Data	Quantidade
97TES00488	Cargill Agrícola S/A – Santos (SP)	27/02/97	3.600 sacas
004	Idem	26/02/97	3.960 sacas
MOMUZWM707ZLB003	Idem	21/02/97	300 sacas

Da análise das planilhas, percebe-se o que se segue:

1. Nas notas fiscais de remessa, a descrição da mercadoria era “**café beneficiado bebida dura tipo 6**”, enquanto que nas notas fiscais de exportação constam três classificações distintas (**Arábica NY 2/3, COB 3, peneiras 16, 17 e 18, bebida dura, Arábica NY 2/3, COB 3, peneiras 14, 15 e 16, bebida dura e Arábica NY 2/3, COB 3, peneiras 17 e 18, bebida dura**), demonstrando que o café originalmente remetido foi submetido a processo de rebeneficiamento;
2. O café remetido através da nota fiscal de produtor n.º 448.776, foi exportado mediante as NF de exportação de n.ºs 001.066, 001.043 e 001.044, cada uma delas com uma classificação distinta, todas divergentes da classificação original;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Nas notas fiscais de remessa, conta como destinatário o estabelecimento da empresa “Cargill Agrícola S/A”, localizado em **Leme (SP)**. Os Memorandos de Exportação e as notas fiscais de exportação foram emitidos pelo aludido estabelecimento. Entretanto, nos Conhecimentos de Embarque (Bill Of Lading) consta como exportador o estabelecimento localizado em **Santos (SP)**;

Tais fatos demonstram as irregularidades narradas pelo Fisco nos **itens “1”, “2” e “3”**, do Auto de Infração.

Vê-se, portanto, que a mercadoria descrita nas notas fiscais de produtor difere totalmente daquela efetivamente exportada, não por uma simples questão de nomenclatura, como alega o Impugnante, mas por ter sido submetida a processo de industrialização.

A constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação, descaracteriza a não incidência do ICMS nas operações praticadas pelo Produtor Autuado, nos termos do § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

(...)

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.” (g.n.)

O fato de as notas fiscais de produtor terem sido emitidas pela Repartição Fazendária não exime o autuado da responsabilidade pelas informações nelas contidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que a concessão da nota fiscal de produtor obedece a prescrições legais, sendo uma delas o requerimento escrito do solicitante contendo os dados gerais da transação, tais como qualificação do remetente, destinatário, tipo de operação, descrição da mercadoria, incidência ou não do imposto, etc. Cópias dos requerimentos efetuados para emissão das notas fiscais de produtor encontram-se acostadas às fls. 8, 10 e 12. Observe-se que consta dos referidos documentos que o Requerente “assume inteira responsabilidade pelos dados declarados inclusive com relação ao destinatário da mercadoria”. Observe-se, ainda, que as notas fiscais foram emitidas nos termos em que requeridas.

Alega o Impugnante que a mercadoria foi transferida para a unidade de Santos para a formação de lotes para exportação e que a operação estaria amparada por normas federais e estaduais.

Sobre essa questão, primeiramente, vale lembrar que, para efeitos tributários, os estabelecimentos de um mesmo titular, são considerados autônomos exceto em relação à garantia do crédito tributário, conforme art. 11, § 3º, incisos II e IV da LC 87/96.

Em segundo lugar, há de se considerar que o destinatário da mercadoria remetida com o fim específico de exportação, deve necessariamente, exportá-la, não podendo em qualquer hipótese transferir a mercadoria a um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, sob pena de ver descaracterizada a não incidência do imposto.

Ressalte-se que o art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 1.248/72 não alcança o ICMS, e que o art. 7.º, § 1.º, da Lei 6763/75, ao contrário do alegado pelo Impugnante, não ampara o procedimento adotado.

Vale salientar, ainda, que não há nos autos documentos que comprovem a efetiva transferência da mercadoria para o estabelecimento de Santos.

Quanto à imputação de falta de apresentação de parte de documentação relativa às operações de exportação e apresentação de Despachos de Exportação incompletos (**item “4” do AI**), verifica-se que, embora tenha sido intimado, conforme documento de fl. 07, o Autuado não apresentou o comprovante de exportação.

Entretanto, os Registros de Exportação foram apresentados com a impugnação e encontram-se às fls. 71/72, 76/77 e 91. Importante destacar que nos Registros de fls. 71/72 e 76/77 consta como Estado produtor do café “**São Paulo**”.

Diante do exposto, afigura-se correta a descaracterização da não incidência do ICMS nas operações praticadas pelo produtor mineiro, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

Ressalte-se, por fim, que não assiste razão ao Impugnante quanto à alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto cabe somente à empresa exportadora. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.248/72 não se aplica ao ICMS. O Autuado é,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem dúvida, o contribuinte do imposto, a teor do disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/10/01

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

Br/